FUNCIONARIO PÚBLICO — ESTAGIO PROBATÓRIO — EXONERAÇÃO

— Segundo a legislação paulista, o tempo de interinidade se conta para o efeito do estágio probatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Antônio dos Santos
Apelação cível n.º 98.527 — Relator: Sr. Desembargador CARVALHO FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 98.527, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo "ex officio" e apelante a Fazenda do Estado, sendo apelado Antônio dos Santos: Acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls., por votação unânime, negar provimento aos recursos.

Custas na forma da lei.

A situação do autor é semelhante à de outros investigadores de Polícia que, exonerados por ato arbitrário da Administração, vieram a Juízo e obtiveram ganho de causa.

Como tem sido reiteradamente julgado ("Rev. dos Tribs.", vols. 253/348, 256/308 e 264/459), apesar de estabelecer a lei n. 588, de 31 de dezembro de 1949, que a investidura, por concurso, em cargos das carreiras da Polícia Civil, se faz interinamente, o certo é que se trata de nomeação para estágio probatório, que será automàticamente confirmada depois de cumprido o período de prova, nomeação essa que não enseja a faculdade da demissão discricionária.

Ora, o autor, ao ser nomeado, em razão de concurso regular, em dezembro de 1952, já era ocupante interino de cargo idêntico, desde julho de 1950, sem solução de continuidade (fls.). Assim, quando se verificou a exoneração impugnada,

em 30 de setembro de 1953 (fls.), já havia completado o estágio probatório e legal.

Os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, atinentes ao estágio probatório, estão em pleno vigor, como se vê da Consolidação baixada pelo decreto n. 26.546, de 1956.

Êles não colidem com nenhum princípio constitucional. Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já afirmou que as leis estaduais podem ampliar, em benefício de seus funcionários, as garantias asseguradas pela Lei Maior ("Rev. de Dir. Administrativo", vols. 38/94 e 44/185).

Não importa, assim, que, segundo a melhor técnica administrativa, não se deva somar o período de interinidade anterior, para o efeito da estabilidade.

No Estado de São Paulo, o Estatuto assegura ao funcionário o direito de computar para o efeito de estágio probatório, o tempo da interinidade anterior no mesmo cargo, desde que não haja, como houve na espécie, solução de continuidade (art. 20).

Se assim é, o autor já estava automàticamente efetivado quando se verificou a exoneração, que não foi precedida de sentença judicial ou processo administrativo.

Aliás, admitindo-se, para argumentar, que, no estágio probatório do autor, não se deva computar o período anterior de sua interinidade, ainda assim ilegal foi o ato de sua exoneração.

É que o funcionário, nomeado em estágio probatório, não o é em comissão ou interinamente. A situação decorrente do estágio probatório confere ao servidor público um "status" superior àquele do funcionário demissível "ad nutum". A sua exoneração não depende de ato de puro arbítrio. Foi o que decidiu o Pretório Excelso, no mandado de segurança n. 4.664 ("Rev. dos Tribs.", vol. 282/809).

Por isso mesmo, prescreve o Estatuto um processo sumário, estabelecendo que do parecer contrário à efetivação, se dê vista ao estagiário, pelo prazo de cinco dias, para se defender (art. 18, § 3.º).

Ora, no caso dos autos, essa formalidade não foi observada. Em conseqüência, ficou o funcionário privado de demonstrar a improcedência do parecer, com sacrifício do direito de defesa, o que basta para proclamar a ilegalidade da exoneração.

Nessas condições, a ação não podia deixar de ser acolhida, nos exatos têrmos da decisão recorrida.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1960 — EDGARD DE MOURA BITTENCOURT, presidente com voto — CARVALHO FILHO, relator — O. GONZAGA JÚNIOR.